

Registro: 2021.0000282559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008809-21.2015.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes LETÍCIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARLENE MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e NATALIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, PRISCILA NICOLAU HABL e RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 20.056

APELAÇÃO N° : 1008809-21.2015.8.26.0362 COMARCA : MOGI-GUAÇU — 3ª VARA CIVIL

APELANTES : LETÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRAS

APELADAS : PRISCILA NICOLAU HABL E OUTRA

JUIZ : FERNANDO COLHADO MENDES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em Rodovia. Demandantes, filhas e companheira do falecido, vítima do acidente, que reclamam a reparação do prejuízo contra a condutora do veículo automotor e a Concessionária da Rodovia. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO das autoras, que insistem no acolhimento do pedido inicial. EXAME: acervo probatório constante dos autos que revela que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, já que ela, embriagada com alta concentração de álcool por litro de sangue, em período noturno e em local inadequado, atravessou repentinamente a Rodovia por onde trafegava o veículo conduzido pela correquerida, que não teve tempo hábil para desviar do pedestre e evitar a colisão. Evento que constitui excludente da responsabilidade civil, tanto subjetiva, em relação à motorista requerida, quanto objetiva, em relação à Concessionária de serviço público. Elevação da honorária para onze por cento (11%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de "Ação de Indenização por Danos

Materiais e Morais" ajuizada por Natália Pereira da Silva, Letícia Pereira da Silva e Marlene Maria dos Santos contra Priscila Nicolau Habl e Renovias Concessionária S.A., em razão do falecimento de Damião Pereira da Silva, pai de Natália e de Letícia e companheiro de Marlene, após ter sido atropelado, no dia 04 de maio de 2014, por volta das 19h25min, pelo veículo VW Polo Sedan 1.6, placas DUT-8782, ano



2007, que era conduzido pela requerida pela Rodovia SP 344, na Zona Rural de Aguaí, neste Estado, administrada pela Concessionária corré.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno as autoras a pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atentando-se para o benefício da Justiça Gratuita. Condeno a denunciante renovias em honorários advocatícios da denunciada que fixo em R\$ 1.000,00" ("sic", fls. 698/700).

Inconformadas, apelam as autoras insistindo no acolhimento do pedido inicial, argumentando, em resumo, que a responsabilidade cível independe da criminal; não foi possível apurar a velocidade desenvolvida pela correquerida no momento do acidente; o fato de a vítima estar alcoolizada não exclui a responsabilidade das rés; o local do acidente é de travessia comum de transeuntes, dada a ausência de passarela, mas não há nenhuma placa informativa nem proteção metálica para garantir a segurança e impedir o deslocamento de pedestres; a Concessionária ré é prestadora de serviços públicos e deve fiscalizar a Rodovia, daí sua responsabilidade objetiva pelos danos reclamados (fls. 707/720).

Anotado o Recurso (fl. 721), as rés e a Seguradora litisdenunciada apresentaram contrarrazões (fls. 724/729, 730/741 e 742/762).

É o relatório, adotado o de fl. 698.



A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, em relação à correquerida Priscilla, para a caracterização da responsabilidade civil, em regra, faz-se necessária a conjugação de três (3) elementos fundamentais: ação ou omissão (culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o prejuízo), que devem ser comprovados para o pleito indenizatório. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Por outro lado, ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro no evento danoso.

No que tange à Concessionária ré, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores ou por terceiros em razão de defeitos na prestação de serviços, "ex vi" do artigo 37, §6°, da Constituição Federal e artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de responsabilidade atribuída à



Concessionária em razão de ato omissivo, cabia à Concessionária demandada a demonstração de que adotou as medidas adequadas à segurança e manutenção da Rodovia, a modo de evitar a ocorrência de acidentes, tais como o noticiado nos autos, ou ainda das já mencionadas causas excludentes de responsabilidade ("teoria do risco administrativo").

No caso vertente, restou incontroverso que Damião, familiar das autoras, faleceu no dia 04 de maio de 2015, após ser atropelado pelo veículo que era conduzido pela correquerida Priscilla, na Rodovia SP 344, na altura do KM 207,8, por volta das 19h25min.

Constou do laudo pericial produzido pela Polícia Técnico-Científica que o tempo estava bom no momento do acidente, pista, pavimentada por asfaltado, encontrava-se seca e em bom estado de conservação, mas não apresentava iluminação, ficando a visibilidade prejudicada no período noturno, sendo permitida velocidade máxima de 110km/h. Constou também que no local do acidente havia "discreta marca de atritamento pneumático, decorrente de frenagem, com aproximadamente 05 metros de extensão" ("sic"). Quanto ao veículo, apresentava bom estado de conservação, com sistema de frenagem atuando a contento.

Conforme se verifica do relatório do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião, a correquerida Priscilla declarou que "...o pedestre atravessava a rodovia andando e tentou alertar por meio



do sistema sonoro (buzina) porém o pedestre entrou na frente do seu veículo não tendo como evitar o atropelamento" ("sic", fl. 142). Quando intimada para prestar suas declarações à Autoridade Policial, Priscilla declarou que "...trafegava a uma velocidade média d e100km/h, na faixa da esquerda quando avistou um indivíduo sobre a faixa de rolamento, ao Centro; imediatamente a declarante desviou o veículo à esquerda, chegando a buzinar para alertar tal pessoa, contudo não teve como evitar o embate; que atingiu o indivíduo à direita de seu veículo" ("sic", fl. 118).

Carlos Roberto Faganelo Junior, ouvido pela Autoridade Policial, declarou que "...seguia com seu veículo pela Rodovia SP 344, sentido Interior/Capital; logo a frente do veículo que o depoente conduzia seguia um veículo Polo de cor preta, também na faixa da direita; que já estava escurecendo e que na altura do KM 207 o depoente observou quando um indivíduo iniciou a travessia, repentinamente da margem da Rodovia para o canteiro central, oportunidade que foi atingido pelo veículo Polo; que consigna que chegou a ouvir instantes antes do impacto, quando a condutora do veículo Polo buzinou para alertar e ainda chegou a frear o veículo, tanto que o depoente quase colidiu na traseira do veículo Polo; o depoente ivu que a vítima foi atingida, tanto que foi lançada, na direção do canteiro central e o depoente também teve de desviar da vítima; o depoente imediatamente parou, bem como a condutora do veículo Polo, sendo que a mesma queria prestar socorro, contudo o depoente viu que a vítima estava com ferimentos extensos e tudo indicava que estava em óbito; o depoente acionou a Concessionária Renovias, bem como a



Polícia Militar Rodoviária; com a chegada das equipes constatou-se que a vítima, um rapaz, estava em óbito; consigna por fim que por ocasião do acidente, tanto o veículo do depoente como o veículo Polo desenvolviam velocidade médica de 100km/h" ("sic", fls. 151/152).

Realizado Exame Toxicológico – Dosagem Alcoolica, constatou-se que a vítima apresentou resultado positivo para álcool etílico, na concentração de 3,0 g/l (três gramas por litro de sangue, v. fl. 171).

As testemunhas ouvidas durante a Audiência de Instrução e Julgamento, a seu turno, não presenciaram o acidente, tendo prestado esclarecimentos a respeito do local do acidente, confirmando que se tratava de local inadequado para a travessia de pedestres, embora essa conduta fosse comum em razão da existência de uma fazenda e de um posto de combustíveis na região (v. mídia digital). Ressalta-se, quanto a esse ponto, que não ficou demonstrado nos autos eventual densidade populacional hábil a justificar a construção de outra passarela no local, além daquela existente a cerca de 2km de distância, conforme informado pelo funcionário da Concessionária durante a Audiência de Instrução e Julgamento.

Assim, embora o sofrimento vivenciado pelas autoras, que perderam o ente querido, tem-se que elas não se desincumbiram do ônus de provar que a correquerida Priscilla agiu com imprudência, imperícia ou negligência, tampouco com dolo, quando do atropelamento, nem ainda de que o acidente decorreu de omissão ilícita



por parte da Concessionária ré.

Na verdade, o acervo probatório indica que a vítima, embriagada, ingressou repentinamente na Rodovia, não havendo tempo hábil para que a demandada Priscilla desviasse e evitasse a colisão, já que se tratava de via com velocidade máxima permitida de 110km/h, não havendo nos autos qualquer indício de que ela dirigia o veículo imprimindo velocidade superior.

Ressalta-se que a quantidade de álcool encontrada no Exame Toxicológico supera em muito a taxa de alcoolemia estabelecida no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, que é de 0,6 g/l, sendo plenamente suficiente para a alteração da capacidade psicomotora. É certo que os efeitos do álcool dependem de vários fatores, tais como a constância do consumo de bebidas alcoólicas, o porte físico da pessoa, a quantidade de alimento consumida antes da ingestão de bebida alcoólica, entre outros. Contudo, conforme informações colhidas do "site" "alcoolismo.com", a concentração de 2,5 a 3,0 g/l é suficiente para deixar a pessoa confusa, e de 3,0 a 4,0 g/l, apática, com sintomas envolvendo tontura, perda da sensibilidade, fala embolada, vômito e incontinência. Portanto, denota-se que a alta taxa de alcoolemia da vítima foi efetivamente capaz de comprometer o seu discernimento quanto à avaliação dos riscos na travessia da Rodovia.

Assim, bem configurada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, era mesmo de rigor a rejeição do pedido



indenizatório.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1006115-18.2018.8.26.0510

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2021 Data de publicação: 28/01/2021

Ementa: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre que caminhava em rodovia, sob efeito de entorpecentes. Culpa exclusiva da vítima.

Excludente de nexo causal. Improcedência mantida. Recurso improvido.

1000037-13.2016.8.26.0337

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Mairingue

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2020 Data de publicação: 05/02/2020

Ementa: Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos morais e estéticos julgada improcedente — Apelo da autora — Atropelamento de transeunte que tentou transpor a pista de rolamento da Rodovia Raposo Tavares. Rodovia destinada ao tráfego intenso de veículos leves e de grande porte, em velocidade elevada, o que impossibilita o estancamento repentino da marcha e dificulta manobras evasivas. Tal cenário autoriza a conclusão de que a vítima encetou a travessia da via de trânsito rápido em local inapropriado à travessia de pedestres, colocando sua vida em risco — Outrossim, a prova coligida aos autos deu conta da existência de passarela para pedestres em local não exatamente distante do sítio do evento. Ausência de provas quanto à culpabilidade do condutor do veículo — Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade dos réus de indenizar — Precedentes — Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP — Precedentes do STJ — Recurso improvido.

1000654-28.2014.8.26.0309

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 30/03/2017 Data de publicação: 03/04/2017

Ementa: RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA — RESPONSABILIDADE CIVIL — REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL — AÇÃO DE COBRANÇA. Responsabilidade objetiva da concessionária (teoria do risco administrativo) de serviço afastada. Familiar dos requerentes que veio a óbito após atropelar pedestre que ingressou na pisa de rodagem de rodovia, inobstante existência de passarela a 100 (cem) metros de distância do local do acidente. Concessionária requerida que agiu dentro das normas



incidentes à espécie, no que toca a construção de passarela na rodovia. Imprudência da pedestre que atravessou o local não projetado para trânsito de pedestres. Nexo causal entre acidente e conduta da concessionária requerida não verificado. Responsabilidade da requerida devidamente afastada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação dos requerentes não provido. "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Agravo retido desprovido, porque possível o julgamento no estado -Fatos suficientemente esclarecidos - Atropelamento de pedestre que vagava pelo leito da rodovia - Dono do veículo que reclama, da concessionária de via pública, a reparação de danos materiais e morais - Legitimidade passiva da empresa concessionária de rodovias - Danos materiais e morais sofridos por usuários -Responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, § 6°, da CF/1988 – Quebra do nexo de causalidade, no entanto, no caso em exame - Culpa exclusiva do terceiro (vítima fatal) – Ausência de passarela para a travessia de pedestres – Irrelevância, no caso, por se tratar de trecho de rodovia em local não densamente povoado — Ação julgada improcedente - Sentença confirmada. - Agravo retido e apelação desprovidos." (Apelação nº 0003605-13.2011.8.26.0472, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. EDGARD ROSA, i. 28/01/15).

0004605-71.2014.8.26.0495

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Melo Bueno Comarca: Registro

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/08/2016 Data de publicação: 15/08/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA - Travessia de pedestre na Rodovia Régis Bittencourt – Atropelamento – Vítima fatal – Responsabilidade objetiva da concessionária afastada - Prova dos autos que demonstram culpa exclusiva da vítima - Existência de passarela a 300 metros do local dos fatos - Indenizações indevidas – Ação parcialmente procedente – Recurso provido. "Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento em rodovia administrada por concessionária. Ação julgada improcedente. Vítima que se propõe a atravessar a rodovia de trânsito intenso (BR 116 - Rodovia Presidente Dutra) e em local inadequado, sem as cautelas necessárias. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade da ré. Excludente demonstrada. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. Nada obstante lamentável a consequência do acidente, o conjunto probatório existente isenta a concessionária de serviço público de qualquer responsabilidade, caracterizando, ao contrário, culpa exclusiva da vítima. Quem se propõe a atravessar rodovia de intenso movimento de veículos em local inadequado e sem as cautelas devidas não pode invocar responsabilidade objetiva da empresa concessionária como se fosse solução única para os prejuízos causados. A culpa é exclusiva da vítima.

0004268-41.2010.8.26.0457

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Pirassununga

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2016 Data de publicação: 28/01/2016

Ementa: APELÂÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ATROPELAMENTO DE PEDESTRE SOBRE O LEITO DA RODOVIA — AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS A INFIRMAR O RACIOCINIO JUDICIAL - Responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, § 6°, da CF/1988 - Quebra do nexo de causalidade, no entanto, no caso de culpa exclusiva do terceiro (vítima fatal).



Irrelevância acerca da existência de passarela, na medida em que o dever de indenizar por omissão só se caracteriza quando há culpa, que na hipótese, não restou demonstrada. Decisão mantida. Recurso improvido

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a elevação da honorária devida pelas autoras ao Patrono das rés para onze por cento (11%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora